



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

6º Módulo — Turma A — Período Noturno.

#### Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

#### Estudantes

Anna Julhya de Magalhães Corci, 17.000.487

Jenifer Pereira Machado, 17.001.247

Pamieli Felipe dos Santos, 18.001.097

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

— Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o “braço direito” do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

— Sim, senhor Cléber?

— Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.

— É sério? — espantou-se o operador-geral.

— Muitíssimo sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.

— Entendi! O que devo fazer então?

— Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui. Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.

— Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.

— Tudo bem, senhor Cléber.

— O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de “pejotização”.

— Todos? Em todas as unidades? — questionou Adriana.

— Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.

— Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.

— Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando ansiosamente a próxima determinação do executivo sênior.

— Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.

— Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?

— Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaúbal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

— Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaúbal.

— Do que se trata, Cléber?

— Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma “precatória”, sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaúbal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.



— Sim, eu me lembro de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.

— Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, veria tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as “páginas” do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.

Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos “pejotizados”: demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

*Vistos.*

*Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular, deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.*

*Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos*

*comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.*

*Requeru a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.*

*Fundamento e decido.*

*O pedido comporta acolhimento.*

*Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.*

*Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.*

*Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.*

*No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.*

— É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.

— Vou ver o que faço, Cléber!

— Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro,

renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

— Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? — perguntou um dos assessores do Palácio.

— Sim, as malas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.

— Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?

— Sim, tudo certinho — respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as malas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

Parecer Jurídico

Assunto: Caso Hipotético.

Consultante: Sandro e Cléber.

EMENTA: DIREITO TRABALHISTA (GREVE); DIREITO CIVIL (EVICÇÃO E DENUNCIÇÃO À LIDE); DIREITO PROCESSUAL CIVIL (TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR; RESPONSABILIDADE; IRREVERSIBILIDADE E DEVER DE INDENIZAR); DIREITO PROCESSUAL PENAL (COMPETÊNCIA E FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO); DIREITO PENAL (PROGRESSÃO DE REGIME), CASO HIPOTÉTICO.

É o relatório.

Trata-se de uma consulta formulada por Sandro e Cléber, que informam que após a PETRA e a STEIN ir à justiça, receberam a autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato que fora firmado entre as partes, sendo no valor de quinhentos mil reais cada um. Além de mencionar uma possível indenização a cargo da prestadora de serviços.

Informam que a referida empresa opera também em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produtos de celulose, que, com a paralisação do trabalho em Caldas, se tornou a principal atividade da empresa dos consultantes. Tiveram que reorganizar os empregados, equipamentos, e inevitavelmente uma parte de toda estrutura ficou ociosa, em razão disso, a diretoria da empresa determinou que fosse feito cortes em busca de melhorias. Esclarecem ainda que além das paralisações, perderam a capital e serviço, razão pela qual decidiram reincidir todos os contratos de seus colaboradores de todas as unidades que estavam em situação de “pejotização”.

Explicam que devido ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaúbal, Votuporanga e Jales, forneciam madeira às indústrias do Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade,

nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

Desejam consignar também que os maquinários fornecido pela empresa boliviana não pertenciam à eles, visto que, receberam informações de que uma empresa de Campo Grande entrou com um processo em Mato Grosso do Sul, alegando que as máquinas são dela. Explicam que explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, em três propriedades rurais privadas, a TRAE investiu em Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira. Após a notícia, tiveram o conhecimento que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana, e a mesma havia juntado todas as notas fiscais dos referidos equipamentos, algo que a TRAE não havia apresentado. No processo a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o arresto dos bens mencionados.

Devido a paralisação grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato, entraram em greve, paralisando quase toda a unidade de Caldas. Alegavam ter receio que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos “pejotizados”, e insistiram no greve, mesmo tendo a Corte entendido que a greve aderida era ilegal. Em razão disso, a TRAE deixou de prestar seus serviços para as mineradoras da região e as consulentes decidiram demitir todos os empregados que aderiam a greve.

No processo de Caldas, o juiz concedeu tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do CPC, para determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da TRAE Investimentos e Operações LTDA, em razão desta deixar de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.

O Executivo Sênior a fim de tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales, fora até o Governador do Estado, e, imaginando conseguir novamente uma laudo ambiental falso, e o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o referido laudo como verdadeiro, em troca de uma quantia considerável. Porém a Polícia Civil que investigava irregularidades nas contratações e concessões da Secretária do Meio Ambiente com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais.

Descobrimo então o esquema do Executivo Sênior com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Por fim, intimado depor, o executivo admitiu ter praticado o ilícito, diante das evidências. Ao relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos: apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber; falsificação de documento público, praticada por Cléber; corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado; prevaricação, praticada pelo Governador do Estado; falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

O inquérito policial está em análise e fora remetido ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis.

Passamos a opinar

#### **(DIREITO TRABALHISTA)**

A greve segundo o texto da Lei 7.783/89 é a suspensão coletiva e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços a empregador. Essa paralisação coletiva das atividades dos trabalhadores tem como objetivo exercer pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos ou objetivos sociais mais amplos.

Ainda é importante salientar que a greve deve ser exercida em face do empregador, que é o sujeito ao qual se dirige às reivindicações da classe trabalhadora e nunca em face de terceiros, pois dessa forma não estaria configurada a greve.

Na própria lei 7.783/89 se encontram em seus artigos as seguintes determinações:

Art. 6º. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: (...)

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.



§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

O direito de greve é de titularidade dos trabalhadores como prevê o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Em complementação do art. 611-B, inciso XXVII da CLT.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

O artigo 611-B caput aponta, taxativamente, as matérias cuja negociação coletiva não pode dispor, considerando como “objeto ilícito” do negócio jurídico coletivo que infringir a regra, e, conseqüentemente, considerando nula a convenção e o acordo coletivo que reduzir ou suprimir tais direitos.

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

Durante a greve, o empregador fica proibido de rescindir o contrato de trabalho do empregado ou de contratar trabalhadores substitutos. Os Tribunais trabalhistas, inclusive, reforçam que a demissão de empregado pelo exercício do seu direito de greve é abusiva e ilegal.

Mas o seu exercício é feito de forma coletiva (art. 9.º da CF/1988). Na realidade, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a greve é um direito social, de ordem fundamental, esse direito de greve também está especificado no art.1º da Lei 7783/89.

Art. 9º da Constituição Federal: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 1º da Lei 7783/89: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De acordo com os conhecimentos de Francisco Ferreira Jorge Neto;

“A participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, desde que observadas as condições previstas na lei que regulamenta o direito de greve em atividades essenciais (art. 7º, Lei 7.783/89)”<sup>1</sup>.

Embora o direito de greve seja um direito constitucional, para que ela seja considerada válida, precisa seguir alguns requisitos.

Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

---

<sup>1</sup> NETO, J., Ferreira, F., CAVALCANTE, Pessoa, JDQ Direito do Trabalho, 9ª edição.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Conclui-se, assim, que para a existência da greve faz-se necessário que haja uma frustrada tentativa prévia de conciliação, a Assembleia Geral convocada para esta finalidade e prévia notificação no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas ou 72 horas no caso de serviços essenciais.

O não cumprimento dos requisitos supracitados acarreta abuso do direito de greve cujas consequências, dependendo do caso, podem repercutir nas esferas civis, penais e trabalhistas. Acerca do abuso do direito de greve e suas consequências discorreremos mais adiante. Todavia, cumprir prazos que a referida lei infraconstitucional impõe para que o respectivo direito possa ser exercido com respeito ao direito alheio, bem como ao ordenamento jurídico, sob pena de abuso de direito de greve.

No caso apresentado a empresa TRAE Investimentos e Operações LTDA, poderia sim demitir os funcionários que insistiram em permanecer na greve, pois de acordo com o artigo Art. 14 da lei 7.783/89, trata-se de uma greve abusiva, já que o TRT decidiu que a greve era ilegal, e os trabalhadores deveriam voltar a executar suas atividades.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, uma vez decidido e determinado o fim da greve, mesmo havendo trabalhadores ainda descontentes com seu desfecho, a paralisação não pode continuar a ser exercida, pois esta hipótese significaria um abuso do direito de greve. Podendo também os funcionários participantes da greve responder nas áreas de trabalhista, civil e penalmente, como decorre o art. 9º § 2º da Constituição Federal e o art.15 da lei 7783/89, pelo fato de descumprimento da ordem judicial.

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Tendo em vista que o Sindicato dos Trabalhadores e alguns envolvidos na greve, mesmo tendo a decisão de que a mesma seria abusiva, continuaram a praticá-la, sendo assim responderão pelo art. 9º da CF § 2.

O Sindicato falhou-se ao aconselha os trabalhadores continuar na greve mesmo após a decisão do TRT de indeferir o pedido, sendo assim orientando a cessarem a greve e continuar nas atividades normais, como prevê o ART.4º.§ 1º

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Vale mencionar a seguinte jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR ADMITIDA COMO DISSÍDIO DE GREVE. QUALIFICAÇÃO DA GREVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. GREVE ABUSIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. 1. Segundo os dados apurados no processo, não houve o cumprimento da ordem judicial, consubstanciada na fixação de determinado percentual do quadro funcional dos empregados da Suscitante para que, no período de greve, permanecesse em atividade, sob pena de multa diária. A inobservância de decisão judicial conduz à abusividade da greve, que ora se reconhece. 2. Impõe-se, como postulado, o indeferimento da estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 10 da SDC. Recurso Ordinário e Remessa Necessária providos. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. APLICAÇÃO DA MULTA. MATÉRIA ADSTRITA À REMESSA NECESSÁRIA. O exame acerca do pagamento dos dias parados guarda pertinência com o objeto da Remessa Necessária, até pela reforma da decisão no que tange à qualificação da

greve. Verifica-se, nessa análise, que a solução dada pelo Tribunal Regional deve ser mantida. No caso, foi determinada a compensação dos dias parados, não havendo, nesse aspecto, prejuízo ao ente público que justifique a reforma deste capítulo, máxime quando a própria Fundação se conformou com a decisão. 2. Sem coerência, entretanto, seria a decisão que reconhece o descumprimento da ordem judicial como causa da abusividade da greve e não lhe confere o efeito demarcado na própria decisão inadimplida, a despeito de não ter reiterado esse aspecto nas razões do recurso voluntário. Tal análise se impõe por força da Remessa Necessária. Segundo a jurisprudência desta Seção, afigura-se exorbitante a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de multa diária por descumprimento de ordem judicial, como previsto na liminar. Multa diária fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser computada no período de 13 (treze) dias de greve. Remessa Necessária parcialmente provida. CLÁUSULAS. Análise das reivindicações procedida à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SDC. Recurso Ordinário e Remessa Necessária parcialmente providos.

(TST - ReeNec-RO: 10004773920145020000, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/08/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).

O Art. 14 Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Entende-se por abuso de direito todo ato que seja exercitado em desacordo com a lei, desde que não seja praticado em legítima defesa ou em exercício regular de direito. O abuso de direito importa em negar o direito e fundamentalmente em afrontar a própria ordem jurídica, criando uma situação de exceção que não pode ser tolerada, sob pena de acarretar a subversão da própria ordem jurídica.

O abuso de direito é usualmente definido como o “exercício anormal ou irregular do direito, isto é, sem que assista a seu autor motivo legítimo ou interesse honesto, justificadores do ato, que, assim, se verifica e se indicado como praticado cavilosamente, por maldade ou para prejuízo alheio”.

Diante do exposto, pode-se concluir que o direito de greve não é direito absoluto, não devendo atentar contra as liberdades individuais e sociais. E, a própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 apresenta limitações ao direito de greve, uma dessas limitações diz respeito ao que se entende por serviços ou atividades essenciais que são inadiáveis para a comunidade, que é definido pela Lei da Greve no artigo 10 esse qualificativo circunstancial é importante para que a realização do movimento paretista seja considerada constitucional e conseqüentemente legal. A outra restrição está prevista no artigo 9º, § 2º da CRFB/88[8], em que as condutas paretistas, por mais que sejam amplamente franqueadas, não significam permissão normativa para atos abusivos, violentos ou similares pelos grevistas. Além dessas expressamente previstas no texto constitucional, há aquelas garantidas especificamente na Lei da Greve.

#### **(DIREITO CIVIL)**

A causa de deixar de possuir o bem, ocorre quando o adquirente vem a perder a sua propriedade/posse, podendo ser de forma total ou parcial, em razão de uma decisão judicial ou de um ato administrativo, que reconheça que este determinado bem pertence a um terceiro (verdadeiro titular). Ou seja, é a forma estabelecer a garantia do direito transferido. Sendo assim, a empresa TRAE perderá o maquinário adquirido através da evicção.

Conforme elucida o autor Flavio Tartuce:

“A evicção pode ser conceituada como sendo a perda da coisa diante de uma decisão judicial ou de um ato administrativo que a atribui a um terceiro. Quanto aos efeitos da perda, a evicção pode ser total ou parcial. A matéria está tratada entre os arts. 447 a 457 do atual Código Civil.

De toda a sorte, é interessante deixar claro que o conceito clássico de evicção é que ela decorre de uma sentença judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a evicção pode estar presente em casos de apreensão administrativa. Por todos os julgados, transcreve-se o seguinte: “Civil – Recurso especial – Evicção – Apreensão de veículo por autoridade administrativa – Desnecessidade de prévia sentença judicial – Responsabilidade do vendedor, independentemente da boa-fé – Art. 1.107 do CC de 1916 – Dissídio pretoriano existente e comprovado” (Superior Tribunal de Justiça, Acórdão: REsp 259.726/RJ (200000495557), 568304

Recurso Especial, data da decisão: 03.08.2004, Órgão julgador: Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Fonte: DJ 27.09.2004, p. 361).<sup>22</sup>

Em síntese, a doutrina tem como objetivo afirmar que não existem divergências e por isso, demonstra que o conceito de evicção possui duas possibilidades. Ou seja, pode suceder tanto em sentença judicial, quanto em atos administrativos.

Todavia, levando-se em conta o que foi observado, o maquinário adquirido pertencia a uma terceira pessoa, no caso, à empresa Pantanal Madeireira LTDA, que entrou com processo em face da empresa TRAE, alegando ser a verdadeira proprietária das máquinas vendidas. Por esse motivo, é possível classificar a companhia boliviana, como vendedor (alienante), por ter efetuado a venda de um bem que não lhe pertencia; a empresa TRAE, o adquirente (evicto), por ter realizado a compra das máquinas. E por fim, a empresa Pantanal Madeireira LTDA, fica reconhecida como terceiro reivindicante (evictor), se tornando vencedor na ação contra o evicto, uma vez que já possuía direitos anteriores sobre o maquinário.

Neste caso, o Art. 447 do Código Civil, estabelece que por ter sofrido a evicção, a TRAE é obrigada a devolver a maquinário para à empresa Pantanal Madeireira LTDA. Porém, a companhia boliviana deve ser responsabilizada pelos prejuízos que causaram a TRAE. Assim, o vendedor responde pela perda judicial do comprador.

Conforme previsto no Código Civil:

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Considerados o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DE REGRESSO - EVICÇÃO - VEÍCULO APREENDIDO - PEDIDO FORMULADO PELO COMPRADOR -

---

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2013.

RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR POR EVICÇÃO -  
INDENIZAÇÃO DEVIDA. - O vendedor de veículo apreendido pela  
autoridade policial está obrigado a restituir por inteiro ao comprador o  
preço e os prejuízos sofridos, ressarcindo-o dos riscos da evicção (art. 447,  
c/c o art. 450, I a III do Código Civil).

(TJ-MG - AC: 10042120026101003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de  
Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020).

Ainda convém lembrar, que em virtude da ação promovida pela empresa Pantanal  
Madeireira LTDA, a empresa TRAE deverá ser indenizada, pela companhia boliviana. Assim  
sendo, o Art. 450 do Código Civil também prevê em regra, os direitos que o adquirente  
(evicto) possui e pelo que o vendedor (alienante) responde, em decorrência da evicção.

Vejamos:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da  
restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que  
diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da  
coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no  
caso de evicção parcial.

Entretanto, o Art. 448 do CC, dispõe que no momento em que é celebrado o  
contrato, as partes podem entrar em um acordo para colocar a cláusula de exclusão da  
responsabilidade, garantindo que o alienante não seja responsável se houver a evicção. Porém  
entende-se que, devido à omissão das notas fiscais de todo o maquinário vendido e os  
documentos que nunca foram entregues após a venda, conclui-se que a empresa TRAE não  
sabia que estava adquirindo os bens de terceiro reivindicador (evictor).

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou  
excluir a responsabilidade pela evicção.



Ademais, ressaltando o Art. 449 do CC em outras palavras, não teria como a o adquirente (evicto) se manifestar sobre aceitar assumir os riscos da evicção, sem que soubesse da reivindicação. Além disso, como não houve legitimidade do direito, também não é possível que a responsabilidade do alienante seja reduzida ou excluída. Desse modo, é coerente afirmar que é possível que a empresa TRAE recupere o que foi gasto com a compra e que a companhia boliviana deva responder pelo ressarcimento do valor pago.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Pondere-se que, é de suma importância lembrar que no processo havia notas fiscais dos equipamentos, comprovando que a empresa Pantanal Madeireira LTDA era a única proprietária do maquinário. Desta forma, a TRAE possui um direito contra a companhia boliviana chamada “denúnciação da lide”, previsto no Art. 125 do NCPC.

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que dá evicção lhe resultam.

Em virtude dos aspectos observados, a denúnciação da lide é a ação instaurada por terceiros que querem reivindicar a coisa, podendo ser realizada no mesmo processo, sendo definida como uma ação regressiva. Mas, se a ação não for promovida, o evicto poderá providenciar uma ação anônima. Portanto, essa perspectiva, de fato é uma garantia da empresa TRAE contra a evicção, com o objetivo de defender seus interesses no maquinário adquirido, além da possibilidade de recorrer os direitos as indenizações, estabelecidos no Art. 450 do Código Civil.

**Comentado [1]:** Tecnicamente, a denúnciação da lide não é ação; trata-se de intervenção de terceiros. Se não promovida, o evicto pode intentar ação AUTÔNOMA - e não "anônima" rs - em face do alienante. Nota 1.5.

#### **(DIREITO PROCESSUAL CIVIL)**

É sabido que a TRAE e PETRA, não tiveram o controle da parte financeira das empresas. E com isso a TRAE, mesmo não fornecendo os serviços, continuo recebendo os repasse mensais, pelo período de quatro meses, totalizando o valor de R\$ 2.000.000,00,

(dois milhões de reais), assim descumprindo a cláusula 8º do contrato que fora firmado entre as partes.

**Comentado [2]:** redação bem confusa.

“Cláusula 8: O descumprimento de qualquer um dos termos do presente contrato acarretará sua resolução e ainda sujeitará a parte inadimplente ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, em parcela única”. (Texto retirado do caso hipotético)

Com base nos fatos narrados, é correta a concessão do juiz em relação a tutela provisória de urgência de natureza cautelar a qual está positivada no artigo 301 do CPC<sup>3</sup> e na jurisprudência seguinte:

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA PRIMEIRA RECLAMADA JUNTO À SEGUNDA. Deve ser mantida a determinação de bloqueio de créditos da primeira reclamada, considerando a não comprovação de ausência de créditos junto à segunda reclamada, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO - CAUTELAR DEFERIDA PARA BLOQUEIO DE VALORES - POSTERIOR INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES QUANTO A IMPORTÂNCIA BLOQUEADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER E NEM DILATAR O PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 5685283 PR 0568528-3, Relator: Antônio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 14/10/2009, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 265).

Na doutrina de Humberto Theodoro Júnior (p. 806, 2015), “as tutelas de urgência cautelares e satisfativas, fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.”<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

<sup>4</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro; **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual**. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 806.

Os pressupostos necessários para a concessão da tutela cautelar estão presentes no caso, pois o requisito “*fumus boni iuris*” está apresentado no cumprimento contratual, visto que, mesmo a TRAE não cumprindo com a prestação de serviço, a Petra e a Stein continuou realizando os pagamentos, e o “*periculum in mora*” está configurado ao valor que a empresa imputou nos pagamentos à TRAE, uma vez que esta deixou de cumprir a prestação de serviços, a PETRA e a STEIN podem assegurar o direito de ressarcimento do valor supracitado.

No que diz respeito ao bloqueio do valor supracitado gerar algum prejuízo a requerida (TRAE), a responsabilidade pela efetivação da medida cautelar, nas hipóteses contidas no art. 302 do CPC, se mostra de natureza objetiva, sujeitando o beneficiário dessa medida a ressarcir, **independentemente** de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi requerida, expedida e, em regra, efetivada.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

O citado artigo não dispõe, expressamente, que a responsabilidade se mostra objetiva, e considerando que os casos de responsabilidade objetiva, em nosso ordenamento jurídico se mostram expressos, no texto da lei, seria possível apontar o entendimento de que tal responsabilidade seria subjetiva, pois dependeria da prova da culpa do requerente.

Desta forma a TRAE poderá pleitear uma indenização em face dos autores da ação se gerar algum prejuízo à requerida. Neste caso, vale mencionar as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO. DECORRÊNCIA NATURAL. ARTIGO 302 DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. RECURSO PROVIDO. 1. Os apelantes pugnam pela reforma da sentença, que a despeito de julgar improcedente o pedido possessório e revogar a liminar anteriormente concedida ao autor, deixara de condená-lo ao pagamento pelos danos causados com o

cumprimento da decisão judicial. 2. Segundo o artigo 302 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelos prejuízos causados pelo cumprimento da tutela de urgência é objetiva, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera-a uma consequência natural da improcedência do pedido meritório, a dispensar até mesmo pedido da parte nesse sentido (AgInt nos EDcl no REsp 1664475/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018). 3. Uma vez que o mérito da demanda mostrou-se desfavorável ao autor, descabe incursionar, para efeitos de indenizabilidade das acessões, se os apelantes erigiram-nas de má-fé ou se de igual forma exerciam a posse, razão pela qual basta a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade com a execução da tutela provisória. 4. Recurso provido.

(TJ-AC - APL: 07099064420158010001 AC 0709906-44.2015.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 12/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO. VALOR DESBLOQUEADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Embora o bloqueio judicial possa ter causado certo transtorno à autora, não implica violação aos seus direitos da personalidade, razão pela qual é improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sucumbência modificada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080562655, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 20/03/2019).

(TJ-RS - AC: 70080562655 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 20/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019).

Para Galeno Lacerda a culpa não serve para solucionar o problema do dano produzido pelo processo, quando movido dentro do lícito jurídico, não existindo assim nexo de causalidade culposa, mas sim nexo de causalidade objetiva. (LACERDA, 2007, p. 315).<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> LACERDA, Galeno; **Teoria Geral de Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 315.

Talamini também discorre sobre assunto com a seguinte doutrina:

“O requerente da tutela provisória assume o risco de ressarcir, ao adversário, todos os prejuízos produzidos pela concessão e a execução da providência urgente, quando essa vier a ser extinta por um ato ou omissão imputável ao autor da medida ou por se constatar que ele não tem o direito antes reputado plausível. E, para tanto, é irrelevante que o requerente da medida tenha agido de boa ou má-fé, com ou sem dolo ou culpa. Aliás, se tiver havido litigância de má-fé responderá também, cumulativamente, pelas penalidades imputáveis a tal conduta (conforme explicita a parte inicial do art. 302 do CPC/2015).”<sup>6</sup>

Por fim, o parágrafo único do artigo 302, do CPC<sup>7</sup> dispõe que a indenização dos danos será liquidada nos autos do procedimento cautelar, sempre que possível, sendo assim, dando o entendimento de que configurada umas das hipóteses do artigo 302, o dano já estaria presente, advindo do risco do requerimento da medida (responsabilidade objetiva), restando apenas a demonstração da existência dos danos materiais e/ou morais e o nexo de causalidade de que tais danos decorreram da efetivação da medida jurisdicional efetivada.

Ante ao exposto, é correto afirmar que a decisão do juiz em relação ao bloqueio dos valores pagos a TRAE está de acordo com o texto jurídico, como fora discorrido acima. Além disso, a requerida poderá pleitear uma indenização em face dos autores da ação se a sentença dessa lhe for desfavorável.

**Comentado [3]:** resposta correta, mas redação muito deficiente. nota de processo 1,5

#### **(DIREITO PROCESSUAL PENAL)**

Nem todo juiz é competente para julgar todos os casos, desse modo, existem as regras de competência no Código de Processo Penal, para definir as medidas jurisdicionais. Desta forma, é necessário estabelecer dentre todos os juízes, quais possuirão competência para sentenciar e condenar determinado caso, pois réu não pode ser sentenciado por uma autoridade que não for competente para lhe julgar. Ou seja, a atividade jurisdicional deve ser

<sup>6</sup> WAMBIER, Luís Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 880.

<sup>7</sup> Art. 302. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

dividida, de maneira que um juiz não ultrapasse seu limite de jurisdição, para atuar no que foi delimitado para outro órgão competente.

Em consequência disto, após definido qual a autoridade será competente, também é preciso analisar a espécie de competência da natureza da infração. Sendo assim, analisando o exposto sobre a investigação realizada no caso, onde foram comprovados as irregularidades e atos ilícitos, fica evidente que houve um crime comum, porém, praticado com a participação do Governador do Estado. À vista disso, a infração deverá julgado pela Justiça Comum.

Ainda convém lembrar que segundo o inciso I, “a”, do Art. 105 da CF, é de competência do Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar os Governadores dos Estados que cometerem as infrações comuns.

Conforme citado na Constituição Federal de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Todavia, devido à prática do crime ser cometido durante o exercício de sua função, o Governador não pode ser julgado em primeira instância. Então, neste caso, será aplicado o foro por prerrogativa de função. Outrossim, deve ser observado o Art. 84 do CPP, no qual estabelece que aquele que possuir a prerrogativa de função deverá ser julgado pelos tribunais superiores, enunciado na Constituição Federal e na constituição estadual. Portanto, somente será julgado em segunda instância. Desse modo, quando competência for do Supremo Tribunal de Justiça, esta deverá prevalecer sobre qualquer justiça.

Vejamos:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002).

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Ainda convém lembrar os dizeres de Júlio Fabbrini Mirabete (1977, p. 187):

“Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado e em atenção a eles é necessário que sejam processadas por órgãos superiores, de instância mais elevada. O foro por prerrogativa de função está fundado na utilidade pública, no princípio de ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores.”<sup>8</sup>

A citação estabelece que os exercentes de determinadas funções públicas, somente podem ser julgados perante tribunais. Ou seja, eles não podem ser julgados perante juízes de primeira instância.

Em virtude dos fatos mencionados, é possível afirmar que, acerca da competência e jurisdição referente ao processo penal, o eventual crime cometido por Cléber não pode ser julgado em primeira instância, pois nesse caso, o juízo se torna incompetente para julgar o réu. Neste caso, vale destacar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES COMUNS PRATICADOS POR GOVERNADORES DE ESTADO - COMPETÊNCIA DO STJ. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, cometidos durante o mandato, os Governadores dos Estados, mesmo após cassado este (Súmula 394 do STF). Ordem concedida.

(STJ - HC: 9576 AC 1999/0045463-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 01/07/1999, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 06.09.1999 p. 38).

---

<sup>8</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 187.

Portanto, conclui - se que a competência de jurisdição para julgar o acusado deve ser atribuída apenas ao Tribunal, através do juízo de segunda instância. Além disso, em decorrência do Governador do Estado ter cometido atos ilícitos enquanto exercia o seu cargo, o processo deve ser julgado no Tribunal de Justiça, de acordo com a aplicação do foro por prerrogativa de função, mais conhecido como “foro privilegiado”.

#### **(DIREITO PENAL)**

Cleber Antunes foi surpreendido pela Polícia Civil que fazia investigações sob documentação irregular, Cleber admitiu as práticas ilícitas diante de tais evidências, tendo isso Cleber praticou os crimes previstos nos art. 288, 297, 299 e 304.<sup>9</sup>

No que diz respeito à progressão de regime trata-se de um direito de toda a pessoa que foi condenada por algum crime com pena privativa de liberdade, tenha a possibilidade de passar do regime prisional que está cumprindo para um mais brando previsto na forma do art. 33, §2, do Código Penal.

Assevera Avena (2014, p. 248) acentua que:

“A progressão do regime prisional fundamenta-se na necessidade de individualização da execução e tem por fim assegurar que a pena privativa de liberdade a que submetido o condenado alcançará efetivamente seu objetivo, que é o de reinserção na sociedade. Nesse viés, o benefício poderá ser deferido quando o apenado revelar condições de adaptar-se ao regime menos rigoroso.”<sup>10</sup>

Tendo em vista o caso de Cleber, o mesmo foi condenado em regime diferente de aberto, podendo então ser fechado ou semi aberto. O regime fechado é aquele no qual a pena é cumprida pelo condenado em estabelecimento de segurança máxima ou média, sujeito a trabalho comum no período diurno, mas a isolamento durante repouso noturno. O regime

---

<sup>9</sup>Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

<sup>10</sup> AVENA, Noberto. Processo penal: Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 248-249.



semiaberto é aquele no qual a execução da pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, com uma vigilância não tão direta, sujeito a trabalho.

Entretanto contamos com uma alteração no art. 112 da LEP, que para estabelecer novos critérios para a progressão de regime, considerando a primariedade, reincidência, o emprego ou não de violência à pessoa, o caráter hediondo, o resultado morte, os percentuais variam de 16% a 70%.

Os novos parâmetros vão retroagir ou não conforme sejam mais ou menos favoráveis ao condenado, segundo as circunstâncias do caso concreto (princípio da irretroatividade da lei penal).

Nos termos da Súmula 715 do STF, a progressão levará em conta o total das penas somadas, não a pena unificada em 30 anos, que, com a nova lei, passou a ser 40 anos (CP, art. 75), alteração que só é aplicável aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor. A partir de agora, para a progressão para regime menos gravoso o preso deve ter cumprido ao menos:

16% da pena, se for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, ou seja, o famoso 1/6 (um sexto); 20% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; 30% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário (o que equivale a 2/5);

50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; ou
- Condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada.

60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (o que equivale a 3/5);

70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime.

Diante disso, a progressão passou a ser muito mais complexa e variável conforme o caso concreto, não se limitando mais às frações de 1/6 (um sexto) para crimes comuns e 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) para crimes hediondos, dependendo da reincidência.

Tudo isso faz com que o tempo necessário para a progressão aumente, o que certamente terá impacto na população prisional. De uma forma geral, o tempo de prisão necessário para a progressão da pena aumentou, mas é possível visualizar alguns pontos positivos nisso tudo. O primeiro deles diz respeito ao período de 16%. Antes, a progressão para crimes comuns ocorria mediante o cumprimento de 1/6, que equivale a 16,6666%. Agora, a progressão se dá com 16%, que é um pouco inferior e pode vir a beneficiar alguns casos concretos.

Preceitua o art. 112, caput, da Lei de Execução Penal que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

Com a alteração da Lei, o réu deverá cumprir os requisitos para seguir na progressão de regime o requisito objetivo e subjetivo. Objetivo: Cumprimento de 1/6 da pena e Subjetivo: Bom comportamento.

Devem coexistir os requisitos objetivo (cumprimento de 1/6, na generalidade dos crimes; 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos ou

**Comentado [4]:** Resposta correta. Muito bem feita a questão de penal.

assemelhados) e subjetivo (boa conduta carcerária, comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento; portanto, mérito). Não basta a progressão a satisfação de apenas um deles. Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 112 da LEP (LGL\1984\14), o sentenciado não pode continuar no regime fechado, sendo imprescindível que se utilize os recursos do tratamento ressocializador, com a passagem ao regime mais brando, certo que os riscos de recaída são escassos, pois não se trata de regime aberto mas apenas do intermediário.

Para a concessão desse importante benefício, há de se exigir do reeducando o cumprimento, simultâneo, dos dois requisitos, sendo um objetivo e outro subjetivo. O requisito objetivo, exige o cumprimento do mínimo de um sexto do cumprimento da pena no regime anterior. Já o requisito subjetivo consiste no mérito do apenado, revelado por meio de bom comportamento carcerário fornecido pelo presídio em que se encontra o sentenciado.

No que tange a alteração da lei, aplica -se a mesma pois o crime foi cometido no tempo em que a lei já estava em vigor, portanto de acordo com a lei penal no tempo aplica-se a lei vigente.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE ÚLTIMA FALTA GRAVE PELO PRESO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO) NÃO CONSTITUI ÓBICE. 1. O que caracteriza o livramento condicional é a possibilidade de o condenado ser liberado sob certas condições depois de cumprir efetivamente parte da pena de prisão. 2. O transcurso demais de 01 (um) ano entre a última falta grave e a decisão concedeu o benefício, somado ao bom comportamento carcerário do preso, no período, é suficiente ao preenchimento do requisito subjetivo previsto do artigo 83, III, do Código Penal. 3. Inexistem, portanto, justos motivos para se cassar a progressão de regime prisional deferir ao agravante, devendo ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 226006 DF 2012/0188512-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015).

Dado o exposto, em virtude dos fatos mencionados Cleber réu primário e portador de bons antecedentes deverá ele cumprir  $\frac{1}{6}$  da pena fixada pelo juiz, e depois assim podendo passar para o regime mais benéfico. Em conformidade com o regime fixado pelo juiz.

#### **REFERENCIAS:**

(DIREITO DO TRABALHO)

[1] NETO, J., FERREIRA, F., CAVALCANTE, PESSOA, JDQ Direito do Trabalho, 9ª edição.

JUS BRASIL. **Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve.** Disponível em: <https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>. Acesso em: 19 mai. 2020.

TRILHANTE. **Greve abusiva**. Disponível em: <https://www.trilhante.com.br/curso/greve/aula/greve-abusiva-3>. Acesso em: 25 mai. 2020.

JUS . **Responsabilidade penal, civil e trabalhista em decorrência dos atos de greve.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63805/responsabilidade-penal-civil-e-trabalhista-em-decorrencia-dos-atos-de-greve/2>. Acesso em: 19 mai. 2020.

JUSBRASIL. **Direito de Greve no Ordenamento Brasileiro.** Disponível em: <https://rafaelscaini.jusbrasil.com.br/artigos/232783528/direito-de-greve-no-ordenamento-brasileiro#:~:text=Art.,das%20necessidades%20inadi%C3%A1veis%20da%20comunidade> .. Acesso em: 1 jun. 2020.

PLANALTO. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM). Acesso em: 20 mai. 2020.

DUBBIO. **Como funciona o direito de greve?**. Disponível em: <https://www.dubbio.com.br/artigo/424-como-funciona-o-direito-de-greve>. Acesso em: 1 jun. 2020.

(DIREITO CIVIL)

[2] TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2013.

ÂMBITO JURÍDICO. **Denúnciação a lide: Aspectos relevantes**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/denunciacao-a-lide-aspectos-relevantes/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

JUS. **O necessário conhecimento acerca da evicção nas relações contratuais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72708/o-necessario-conhecimento-acerca-da-eviccao-nas-relacoes-contratuais>. Acesso em: 20 mai. 2020.

JUS. **Você sabe o que é evicção?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55766/voce-sabe-o-que-e-eviccao>. Acesso em: 1 mai. 2020.

JUSBRASIL. **A Evicção e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/706259253/a-eviccao-e-seus-efeitos-juridicos>. Acesso em: 5 mai. 2020.

JUSBRASIL. **Ementa**. Disponível em: [https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742801586/154739520168070001-df-0015473-9520168070001?ref=topic\\_feed](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742801586/154739520168070001-df-0015473-9520168070001?ref=topic_feed). Acesso em: 10 mai. 2020.

JUSBRASIL. **Evicção**. Disponível em: <https://camilaulianapvh.jusbrasil.com.br/artigos/503488068/eviccao>. Acesso em: 18 mai. 2020.

NORMAS LEGAIS. **Evicção**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/eviccao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 171-513.

(PROCESSO CIVIL)

[4] JÚNIOR, Humberto Theodoro; **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 806.

**JUS. A responsabilidade na tutela provisória: irreversibilidade e o dever de indenizar.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73488/a-responsabilidade-na-tutela-provisoria-irreversibilidade-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 5 jun. 2020.

**CONTEÚDO JURÍDICO. A responsabilidade na tutela provisória: irreversibilidade e o dever de indenizar.** Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52958/a-responsabilidade-na-tutela-provisoria-irreversibilidade-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 5 jun. 2020.

**DIZER DIREITO. Ressarcimento dos prejuízos causados pelo deferimento de tutela provisória posteriormente revogada.** Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2019/08/ressarcimento-dos-prejuizos-causados.html>. Acesso em: 5 jun. 2020.

**JUS. TUTELA CAUTELAR E RESPONSABILIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/52048/tutela-cautelar-e-responsabilidade-no-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=Para%20Galeno%20Lacerda%20a%20culpa,315\)..](https://jus.com.br/artigos/52048/tutela-cautelar-e-responsabilidade-no-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=Para%20Galeno%20Lacerda%20a%20culpa,315)..) Acesso em: 5 jun. 2020.

(PROCESSO PENAL)

[6] WAMBIER, Luís Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 880.

[8] MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 187.

**JUSBRASIL. A competência por prerrogativa de função no processo penal e suas controvérsias.** Disponível em:

<https://gabriel dossantosribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/250863931/a-competencia-por-prerrogativa-de-funcao-no-processo-penal-e-suas-controversias#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,pr%C3%B3pria%20lei%20org%C3%A2nica%20do%20munic%C3%ADpio..> Acesso em: 31 mai. 2020.

JUSBRASIL. **Competência para Julgar Governador de Estado.** Disponível em: <https://robertofariasadv88gmail.jusbrasil.com.br/artigos/728532791/competencia-para-julgar-governador-de-estado>. Acesso em: 1 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Competência para Julgar Governador de Estado.** Disponível em: <https://robertofariasadv88gmail.jusbrasil.com.br/artigos/728532791/competencia-para-julgar-governador-de-estado>. Acesso em: 31 mai. 2020.

LEX MAGISTER. **Algumas questões sobre a competência por prerrogativa de função.** Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27783083\\_ALGUMAS\\_QUESTOES\\_SOBRE\\_A\\_COMPETENCIA\\_POR\\_PRERROGATIVA\\_DE\\_FUNCAO.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27783083_ALGUMAS_QUESTOES_SOBRE_A_COMPETENCIA_POR_PRERROGATIVA_DE_FUNCAO.aspx). Acesso em: 1 jun. 2020.

MIGALHAS . **O foro especial.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/251933/o-foro-especial>. Acesso em: 1 jun. 2020.  
MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 187.

PONTO DOS CONCURSOS. **Quem julga Governadores e Congressistas nos crimes de responsabilidade?.** Disponível em: <https://blog.pontodosconcursos.com.br/quem-julga-governadores-e-congressistas-nos-crimes-de-responsabilidade/#:~:text=Bem%2C%20quem%20julga%20o%20governador,Justi%C3%A7a%20local%2C%20que%20ter%C3%A1%20direito>. Acesso em: 1 jun. 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. **Aspectos relevantes da competência comum da Justiça Federal.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/aspectos-relevantes-da-competencia-comum-da-justica-federal/>. Acesso em: 31 mai. 2020.

(DIREITO PENAL)

[10] AVENA, Noberto. **Processo penal: Esquemmatizado.** 6. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 248-249.

POLITIZE. **Progressão de Regime no Brasil: O que é ? E como funciona?.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/progressao-de-regime-o-que-e/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

TJDFT. **Progressão de Regime.** Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/progressao-de-regime>. Acesso em: 27 mai. 2020.

JUSBRASIL. **Progressão de Regime.** Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413437/progressao-de-regime>. Acesso em: 23 mai. 2020.

DIREITONET. **Progressão de regime:** situação atual e propostas de aperfeiçoamento. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3844/Progressao-de-regime-situacao-atual-e-propostas-de-aperfeicoamento>. Acesso em: 29 mai. 2020.